

tado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministro dos Assuntos Sociais determinam o seguinte:

1 — A comissão nomeada nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 330/77, de 3 de Junho, deverá acordar com urgência com o Departamento de Recursos Humanos da Saúde o quantitativo e a distribuição dos médicos em treino civis e militares pelos serviços hospitalares dos hospitais civis e militares onde as diferentes fases de internato devem ser realizadas, tendo em conta as necessidades nacionais e militares em cada especialidade e a capacidade formativa dos serviços.

2 — a) O número de médicos civis em treino a realizar o internato nos serviços idóneos dos hospitais militares não deverá, em princípio, ultrapassar 10 % da capacidade formativa de cada serviço;

b) O número de médicos militares em treino a realizar o internato nos serviços idóneos dos hospitais civis não deverá, em princípio, ultrapassar 10 % da capacidade formativa de cada serviço;

c) Ressalvam-se, em qualquer dos casos, por necessidades específicas de cada parte, as situações a solucionar em acordo pontual.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 3/81

Considerando que o despacho normativo dos Ministros do Planeamento e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e do Trabalho de 13 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Maio de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, desanexou das Federações dos Grémios da Lavoura de Portalegre, Évora e Baixo Alentejo as fábricas de extracção e refinação de óleos vegetais e de rações e baterias de silos e transferiu a sua propriedade para o Instituto de Reorganização Agrária;

Considerando que, com a extinção do Instituto de Reorganização Agrária, a Fábrica de Óleos e Rações de Évora — FORE (designação única, adoptada pelo despacho ministerial de 21 de Agosto de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 3 de Setembro de 1975), por despacho ministerial de 19 de Março de 1978, publicado no *Diário da República*, de 7 de Abril de 1978, passou para a dependência da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares;

Considerando que a Resolução n.º 12/79, de 17 de Janeiro, criou a comissão instaladora da empresa pública FORE a quem compete a sua gestão, embora acompanhada e apoiada pela DGIAA;

Considerando que a experiência entretanto adquirida não corresponde às expectativas criadas pela

resolução referida, pelo que se impõe desde já a abertura para soluções que tenham em conta a contenção das despesas públicas e a salvaguarda do interesse nacional;

Considerando que o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária tem personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, o que lhe dá flexibilidade para conduzir um processo que vise uma solução definitiva para a FORE:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Dezembro de 1980, resolveu:

1 — São transferidos para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária todos os bens, direitos e obrigações da Fábrica de Óleos e Rações de Évora — FORE.

2 — Cabe ao IGEF a gestão da FORE, podendo, designadamente, celebrar contratos de trabalho, prestação de serviço, compra e venda, locação ou outros que tiver por conveniente.

3 — A Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares acompanhará a gestão da FORE e garantirá o apoio técnico necessário.

4 — Fica o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária autorizado a proceder à venda directa dos bens móveis e imóveis afectos à FORE, obtido o acordo do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

5 — Por conveniência de serviço, são exonerados os membros da actual comissão instaladora.

6 — É revogada a Resolução n.º 12/79, de 17 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Resolução n.º 4/81

Pela Resolução n.º 357/80, de 10 de Setembro, foi a ENU — Empresa Nacional do Urânio, E. P., autorizada a desenvolver as necessárias acções com vista a apresentar ao Governo propostas concretas quanto à efectivação, em 1980, de operações de comercialização de concentrado de urânio até ao limite de 130 t.

Estando prestes a terminar o ano de 1980 sem que se afigure possível a efectivação de tais operações até ao fim do ano:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Dezembro de 1980, resolveu, sob proposta do Ministro da Indústria e Energia, alargar a 1981 o prazo da referida autorização.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Resolução n.º 5/81

A Resolução n.º 119/78, de 5 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 27 de Julho de 1978, cometeu à comissão administrativa da Loturba — Sociedade de